



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: 50300.011168/2017-91

REFERÊNCIA: LEILÃO Nº 11/2018-ANTAQ

OBJETO: Arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02A.

IMPUGNANTE: PETROLEO SABBÁ S.A.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital nº 11/2018-Antaq, cujo objetivo é o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos, especialmente combustíveis, localizada na área do Porto Organizado de Belém, no Estado do Pará, denominada BEL02A.

2. **DAS PRELIMINARES**

2.1. O pedido foi interposto pela empresa PETROLEO SABBÁ S.A., na ocasião representada por JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO, conforme previsão contida na Seção VI - Da Impugnação ao Edital do instrumento convocatório, ou seja, protocolado em até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

3.1. A petiçãoária insurge-se o Edital e a Minuta Contrato, alegando, em suma, o que segue:

- a) do critério de reversão dos bens na área em comento, de maneira a equiparem as condições de participação dos licitantes em todos os certames, respeitando-se o princípio a igualdade e isonomia; e
- b) modelo de licitação das áreas BEL02A e BEL02B, de modo que sejam enfrentadas as situações de interdependências físicas das áreas, sob pena de interrupção das operações e consequente risco de desabastecimento.

4. **DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

4.1. A petiçãoária solicita a anulação do edital nº 11/2018-ANTAQ.

5. **DA ANÁLISE TÉCNICA**

5.1. **DA DIFERENÇA DE CLASSIFICAÇÃO DOS BENS**

5.2. A possível diferença de tratamento dos bens da impugnante não foi criado pelo Edital de Licitação, como é cediço, é competência do Poder Concedente realização dos Estudos de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental - EVTEA dos empreendimentos a serem licitados. É assim que disciplina o regulamento do marco regulatório do setor portuário (Decreto 8.033/2013), senão vejamos:

"Art. 2º. Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete ao poder concedente:

...

VI - conduzir e aprovar, sempre que necessários, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto da concessão ou do arrendamento; e"

5.3. As atribuições da Antaq estão adstritas a parte operacional do certame, a elaboração do edital e minuta do contrato de arrendamento e os atos posteriores, em observância ao estudo conduzido e aprovado pelo Poder Concedente. Vejamos o que diz a Lei 12.815/2013.

"Art. 6º. Nas licitações dos contratos de concessão e arrendamento, serão considerados como critérios para julgamento, de forma isolada ou combinada, a maior capacidade de movimentação, a menor tarifa ou o menor tempo de movimentação de carga, e outros estabelecidos no edital, na forma do regulamento.

...

§ 2º. Compete à Antaq, com base nas diretrizes do poder concedente, realizar os procedimentos licitatórios de que trata este artigo.

§ 3º. Os editais das licitações de que trata este artigo serão elaborados pela Antaq, observadas as diretrizes do poder concedente. "

5.4. Em outras palavras, cabe à requerente buscar seus direitos de um possível tratamento não isonômico junto com o Poder Concedente. E me parece que foi isso que tentou a empresa no processo SEP 00045.000156/2016-40, sem sucesso. Diferente do que afirma a impugnante, a sim decisão final administrativa, exarada pelo Excelentíssimo Ministro da Infraestrutura em 19 de março último, por intermédio do Despacho nº 11/2019/GM/Minfra. Na ocasião decidiu o Ministro:

"Ratifico as razões expostas no Ofício nº 550/2019/GABIN-SNPTA/SNPTA, de 19 de março de 2019; Despacho nº 36/2018/CGCON/DOUP/SNP; Despacho nº 84/2019/CGMP/DNOP-SNPTA/SNPTA; Despacho nº 341/2019/DNOP-SNPTA/SNPTA; e Parecer nº 00503/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU, para indeferir o pleito do Grupo Raízen/Petróleo Sabbá de indenização por investimentos realizados nos Portos Públicos de Belém, Itaquí e Cabedelo, solicitado na Carta s/n12, 30 de agosto de 2018. (SEI 1102571).

Oficie-se o Grupo Raízen/Petróleo Sabbá, para ciência." (grifos meu)

5.5. Para não passar em brancas nuvens o caso reversibilidade, importante ressaltar que o EVTEA seguiu fielmente o previsto no contrato de transição de todas as áreas a serem licitadas e foi realizada avaliação caso a caso, de acordo com o interesse público, para eventual permanência de bens não-reversíveis mediante indenização, visando, em especial, a segurança do abastecimento regional.

5.6. Não foi privilégio somente da impugnante a classificação dos bens como reversíveis. Em todas áreas licitadas no dia 22/03/2019, bem como nas áreas com leilão marcado para o dia 05/04/2019, tiveram bens reversíveis à União, em algumas áreas em maior monta, em outras em menor monta, e as diferenças são explicadas com a pluralidade dos contratos que existiam e existem no setor portuário brasileiro. Abaixo, a tabela apresenta lista das áreas licitadas em 22/03/2019 e as seis áreas que serão licitadas em 05/04/2019, com o valor dos bens revertidos a União com o término do contrato de arrendamento.

| Porto Organizado | Área | Atual Arrendatária | Bens Reversíveis (existentes) |
|------------------|--------|--------------------|-------------------------------|
| Cabedelo/PB | AE-10 | Transpetro | R\$ 12.639.941,98 |
| Cabedelo/PB | AE-11 | BR Distribuidora | R\$ 16.531.275,32 |
| Belém/PA | BEL02A | RAÍZEN | R\$ 42.976.766,49 |
| Belém/PA | BEL02B | RAÍZEN | R\$ 67.992.013,86 |
| Belém/PA | BEL04 | Ypiranga | R\$ 47.710.393,96 |
| Belém/PA | BEL08 | BR Distribuidora | R\$ 17.774.713,46 |
| Belém/PA | BEL09 | Transpetro | R\$ 12.440.409,11 |
| Vila do Conde | VDC12 | Greenfield | Greenfield - não há bens |

6. DO POSSÍVEL RISCO DE DESABASTECIMENTO

6.1. Novamente a impugnante tenta imputar a Agência, a Comissão de Licitação e ao Edital responsabilidade que não são afetas. Como vastamente explicado acima, a modelagem cabe ao Poder Concedente que não se esquivou de analisar eventuais problemas que a separação das áreas poderia ocasionar.

6.2. Chama atenção ainda a impetrante de apontar risco de desabastecimento citando justamente áreas que possuem bens reversíveis. Naqueles casos o estudo considerou a **continuidade dos ativos existentes na área, o que inclui uma plataforma de carregamento, e a implantação de novos ativos no prazo de 2 anos**, o que inclui uma segunda plataforma de carregamento. Dessa forma, as áreas BEL02A e BEL02B foram ofertadas a mercado com possibilidade de operação **imediate** de operação, de modo que diferente do que aponta a impetrante, a licitação não traz riscos ao abastecimento. Seria estranho inclusive inferir que o risco se mitigaria a partir da não realização dos procedimentos licitatórios, pois nesses casos, as áreas estariam fadadas a seguirem com uma **operação precária** através de Contratos de Transição que não tem a possibilidade de realização de investimentos para ampliação de tancagem.

6.3. Ainda no que refere aos riscos de desabastecimento ressalta-se que a ANP foi informada e recebeu **todos os documentos referente a modelagem das áreas a serem licitadas em Belém**, em respeito ao §2º, art. 16 da Lei nº 12.815/2013, que determina que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis seja ouvida previamente nos casos de licitação de instalações portuárias que venham a movimentar derivados de petróleo. A consulta se deu através do Ofício nº 79/2017/SFP de 27/10/2017 e foi respondido pela ANP através do Ofício nº 092/2018/SLD-ANP de 15/01/2018 sem nenhuma recomendação no que se refere a modelagem apresentada do ponto de vista de abastecimento da região.

6.4. Ressalte-se que o próprio EVTEAs das áreas a serem licitadas demonstram como se dará a transição entre as áreas para abastecimento do Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde, considerando a existência de bens reversíveis em 3 delas, no que se refere ao mercado. Segue abaixo:

Participação de Mercado - Complexo Portuário de Belém e Vila do Conde

| Terminais - Combustíveis | Capacidade (t) | | | | | | | | | |
|--|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|
| | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % |
| BEL02A | 14.270 | 11,1% | 14.270 | 11,1% | 34.490 | 19,6% | 34.490 | 15,9% | 34.490 | 12,9% |
| BEL02B | 28.273 | 22,0% | 28.273 | 22,0% | 37.191 | 21,2% | 37.191 | 17,2% | 37.191 | 13,9% |
| BEL04 | 18.200 | 14,2% | 18.200 | 14,2% | 19.949 | 11,3% | 19.949 | 9,2% | 19.949 | 7,5% |
| BEL08 | | 0,0% | | 0,0% | | 0,0% | 41.038 | 18,9% | 41.038 | 15,4% |
| BEL09 | | | | | 16.485 | 9,4% | 16.485 | 7,6% | 16.485 | 6,2% |
| VDC12 | | 0,0% | | 0,0% | | 0,0% | | 0,0% | 49.887 | 18,7% |
| Petro Amazon | 4.843 | 3,8% | 4.843 | 3,8% | 4.843 | 2,8% | 4.843 | 2,2% | 4.843 | 1,8% |
| Petrobrás Distribuidora S.A. (Vila do Conde) | 54.764 | 42,6% | 54.764 | 42,6% | 54.764 | 31,2% | 54.764 | 25,3% | 54.764 | 20,5% |
| Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. (Vila do Conde) | 8.056 | 6,3% | 8.056 | 6,3% | 8.056 | 4,6% | 8.056 | 3,7% | 8.056 | 3,0% |
| TOTAL | 128.405 | 100,0% | 128.405 | 100,0% | 175.777 | 100,0% | 216.815 | 100,0% | 266.702 | 100,0% |

6.5. Note-se que nos primeiros 3 anos considerou-se que não haveria operação nas áreas BEL08 e BEL09, em razão das mesmas não possuírem bens operacionais reversíveis, e nesse caso, o atendimento ao mercado seria garantido com as operações das áreas BEL02A, BEL02B, BEL04 e Petro Amazon, estando claramente demonstrado nossa preocupação e consideração na modelagem do abastecimento da região.

7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários deliberou por conhecer do pedido de impugnação em epígrafe para, no mérito, negar-lhe provimento em sua íntegra.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Presidente da CPLA



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Presidente da CPLA**, em 01/04/2019, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0730985** e o código CRC **21B59641**.